ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11040.001401/2008-92

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11040.001401/2008-92
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2202-003.801 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de abril de 2017
Matéria	IRPF - Despesas Médicas
Recorrente	EDEVAR RODRIGUES MACHADO JUNIOR
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DIRPF. DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA/RIR 1999.

Todas as deduções na base de cálculo do imposto previstas pela legislação estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).

DESPESAS MÉDICAS.

Poderão ser deduzidos os pagamentos referentes a despesas médicas efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que comprovados mediante documentação hábil e idônea.

O recibo emitido por profissional da área de saúde, com observação das exigências estipuladas no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, via de regra faz prova da despesa pleiteada como dedução na declaração de ajuste anual do imposto de renda, salvo quando, a juízo da Autoridade Lançadora, haja razões para que se apresentem documentos complementares, como dispõe o artigo 73 do mesmo Decreto.

DEPENDENTES

Poderão ser deduzidos como dependentes do declarante as pessoas descritas no art. 77, § 1º do RIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dílson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, decorrente de revisão da Declaração de Ajuste Anual do IRPF do exercício de 2004, ano calendário de 2003, em que foram glosados valores indevidamente deduzidos a título de despesas médicas (R$ 20.600,00) e dependentes (R$ 6.360,00), por falta de comprovação.

A Notificação de Lançamento, fls. 05/09 dos autos digitais, motivou a glosa na falta de atendimento à intimação por parte do contribuinte.

A ciência do lançamento foi feita por meio de edital, fls. 23/24, tendo em vista que a remessa pelos correios, endereçada à rua Marcilio Dias, 2950 apto 203, bairro Centro, Pelotas/RS, foi devolvida em 27/12/2007 com o motivo "Desconhecido" , fls. 21. O edital nº 0001/2008 esteve afixado no período de 26/05/2008 a 10/06/2008 na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas/RS.

A impugnação foi apresentada em 01/10/2008 (fls. 02/03) onde o contribuinte alegou ter tomado conhecimento de que havia sido notificado quando recebeu o aviso de cobrança, que já não permitia defesa. Diz não compreender o motivo porque não foi encontrado para receber a notificação pois seu endereço estava atualizado na base de dados da Receita Federal. Que a notificação de lançamento foi realizada em vista do não atendimento à intimação para apresentar documentos, intimação esta que jamais chegou a seu conhecimento. Que, embora a notificação de lançamento tenha sido emitida em 26/11/2007, há que se considerar tempestiva a impugnação. Anexa cópia de todas as deduções utilizadas na declaração para comprovar o acerto das informações, requerendo o reconhecimento das despesas médicas e dependentes indevidamente glosados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, rejeitando a questão da tempestividade suscitada pelo contribuinte, não conheceu da impugnação por intempestiva - Acórdão nº 10-26.733, de 06/08/2010, fls. 40/44.

Irresignado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 47/49, alegando que lhe foi cerceado o direito de defesa, requerendo que seja considerada a sua impugnação e deferida a revisão das glosas efetuadas conforme os documentos entregues e apensados aos autos. Anexou cópia de sua DIRPF do exercício de 2007, ano calendário 2006, transmitida em 22/04/2007, para comprovar a informação correta quanto a seu endereço.

O recurso voluntário foi apreciado pela Segunda Seção de Julgamento do CARF, cujos membros da 1ª Câmara/2ª Turma Ordinária, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, cancelando a decisão recorrida e determinando que a Turma de Julgamento da DRJ apreciasse o mérito da impugnação, considerada tempestiva (Acórdão nº 2102-002.004, fls. 54/57).

Nos termos do despacho 13/2004, fls. 66, e tendo em vista que a Notificação de Lançamento foi emitida sem atendimento à Intimação, o processo foi encaminhado para análise da autoridade lançadora, conforme previsto na IN RFB nº 958/2009, art. 6º-A, acrescentado pela IN RFB nº 1.061/2010.

A autoridade fiscal analisando os documentos apresentados, lavrou o Termo Circunstanciado nº 94 e o Despacho Decisório nº 103 (fls. 71/74), concluindo pela revisão do crédito tributário lançado, para aceitar a dedução de R$ 1.272,00 a título de dependentes e de R$ 330,00, de despesas médicas.

O contribuinte teve ciência do Termo Circunstanciado e do Despacho Decisório em 11/09/2014, fls. 79, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para manifestação.

Dentro do prazo legal o interessado manifestou-se (fls. 81/87) arguindo sinteticamente que:

1) desde sua impugnação busca essencialmente a reabertura do prazo para apresentação dos documentos originais, o que nunca lhe foi oportunizado. Logrou sucesso junto ao CARF cujo julgamento considerou irregular a intimação da malha fiscal, emitida ainda em 2008, reconhecendo ser incorreta a emissão de correspondência ao endereço antigo do contribuinte, cuja atualização no sistema da RFB já havia sido realizada por ocasião da entrega da declaração anual de ajuste do exercício de 2007. Teve cerceado seu direito de defesa cabendo à Receita Federal do Brasil conceder novo prazo para apresentação dos documentos;

2) a RFB analisou o mérito da impugnação apresentada mas não considerou que a mesma é apenas uma impugnação ao auto de lançamento e não a efetiva apresentação dos documentos exigidos pela malha fiscal. Entende que o lançamento é nulo por não ter havido a regular intimação para apresentação dos documentos comprobatórios das deduções efetuadas;

3) na impugnação teria juntado documentos meramente exemplificativos de seu direito, não podendo ser considerada como o próprio atendimento de malha fiscal. Muito embora reste inviável a análise do mérito do termo circunstanciado e do despacho decisório ante o inequívoco cerceamento de defesa, pelo qual o contribuinte não teve oportunidade de comprovar a veracidade, autenticidade e regularidade das despesas dedutíveis informadas na declaração de ajuste anual do ano calendário de 2003, passa a contestar os critérios adotados pela RFB, nos termos dos documentos citados:

3.1) Dependentes - que informou como dependentes seus pais, Edevar Rodrigues Machado e Hermínia Nunes Machado, que não possuíam qualquer rendimento no ano de 2003, estando sob sua dependência econômica. Além destes, a declaração foi entregue em conjunto com a então companheira, Carla Rosana Schiller, razão pela qual justifica a informação e dedução dos pais dela, Sr. Nelson Redu Schiller e Onilda Farri Schiller, que da mesma forma viviam sob dependência do contribuinte. A relação de dependência poderia ser comprovada por prova testemunhal;

3.1) Despesas médicas - que os documentos juntados à impugnação foram meramente exemplificativos da existência dos pagamentos. Que possuía receitas médicas e outros documentos que permitem a identificação inequívoca do paciente tratado, e que, pela leitura atenta da legislação pertinente, a indicação do endereço do prestador de serviços demonstra ser um exagero, visto que a falta do recibo autoriza a comprovação da despesa médica e sua dedução da base de cálculo até mesmo pela apresentação da cópia do cheque utilizado para o pagamento.

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS, julgou improcedente a impugnação em conjunto com a manifestação do contribuinte, conforme acórdão de fls. 93/104, do qual se extrai:

> *(...)*
>
> *Também afirma que "não teve, em momento algum, oportunidade de comprovar a veracidade, autenticidade e regularidade das despesas dedutíveis informadas na declaração anual de ajuste do imposto de renda relativa ao ano calendário de 2003 (...)".*
>
> *Quanto às assertivas em referência, constata-se que o contribuinte equivoca-se ao afirmar que a decisão proferida pelo CARF considerou irregular a intimação da malha fiscal. A decisão proferida em razão do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte ao órgão de julgamento administrativo de 2ª instância (Acórdão nº 2102-002.004, fls. 54/57), foi proferida nos seguintes termos:*
>
> *(...)*
>
> Em julgamento, essa Turma considerou que o fato de ter havido um tempo muito grande, entre a intimação por inicial, encaminhada por via postal, em 10/12/2007 e a intimação por edital em 26/05/2008, não poderia a administração ter utilizado o endereço defasado pelo transcurso desses mais de 5 meses e nova consulta deveria ter sido feita no cadastro do contribuinte que na data do edital já tinha sido atualizado, em 12/04/2008, para nova intimação por via postal.
>
> CONCLUSÃO Pelo exposto, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, para cancelar a decisão recorrida, determinando que a Turma de Julgamento da DRJ aprecie o mérito da impugnação, considerada aqui tempestiva. (sem grifos no original)
>
> *Destaca-se, assim, da decisão supracitada, que o CARF cancelou o Acórdão de primeira instância administrativa para determinar o exame quanto ao mérito da **impugnação** apresentada pelo contribuinte, o que não significa ter considerado irregular a intimação da malha fiscal para apresentar documentos, conforme afirma o contribuinte.*

*Explica-se: na **data da intimação da Notificação de Lançamento** ocorrida por meio do **Edital n° 0001/2008**, afixado no prédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Pelotas durante o período de 26/05/2008 a 10/06/2008, o **endereço do contribuinte já estava atualizado** junto à Receita Federal do Brasil desde **12/04/2008**. Situação esta constata pelo CARF e motivadora do cancelamento da decisão recorrida.*

*Situação idêntica **não** ocorre quanto à intimação para apresentação de documentos, já que, reitere-se, a atualização de endereço do contribuinte junto à RFB, somente ocorreu posteriormente, em 12/04/2008, de acordo com o extrato de folha 20.*

Conforme se verifica nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, a primeira tentativa de intimação do interessado para apresentação de documentos (Termo de Intimação Fiscal nº 2004/61034011037101), foi realizada por via postal (Aviso de Recebimento nº 674876927), com data de postagem 15/03/2007, e endereçada à Rua Marcílio Dias, 2950, apto 203, Centro, CEP 96020-480, Pelotas/RS, endereço este que coincidia, na data de postagem, com o constante dos sistemas da Receita Federal do Brasil. Diga-se, domicílio tributário indicado pelo contribuinte.

*A intimação por via postal foi devolvida em 27/03/2007, com o motivo "mudou-se". Resultando improficua a intimação do interessado para apresentação de documentos, o contribuinte foi intimado a comparecer à unidade da RFB de sua jurisdição, para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal nº 2004/610340110371017, mediante o **"Edital Malha Fiscal IRPF nº 00002"** de 04 de setembro de 2007.*

O procedimento adotado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil está de acordo com o disposto no artigo 23 do Decreto 70.235/72, legislação que trata do processo administrativo fiscal e determina a intimação por edital quando resultar improficuo um dos outros meios previstos na legislação, motivo pelo qual não pode ser aceita a alegação quanto à inexistência de regular intimação para apresentação dos documentos.

Ademais, sendo válida a ciência do contribuinte quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/61034011037101 para apresentar documentos, não há previsão legal que faculte seja o contribuinte novamente intimado para tanto.

Destaque-se, nesse ponto, que se tratando de Notificação de Lançamento emitida sem atendimento à Intimação, o processo foi encaminhado, antes do presente julgamento administrativo de primeira instância, para análise da autoridade lançadora quanto aos documentos apresentados e demais questões de fato integrantes da peça impugnatória, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, art. 6-A, acrescido pela Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04 de agosto de 2010.

Da análise da autoridade lançadora foi lavrado Termo Circunstanciado que resultou na revisão do lançamento para redução da exigência, sendo dada ciência ao contribuinte com ***abertura do prazo de trinta dias*** *para manifestação acerca do conteúdo do Termo. Portanto, o sujeito passivo teve respeitado seu direito ao contraditório e ampla defesa.*

Também é de se ver que a descrição objetiva e precisa do conteúdo do Termo Circunstanciado afasta pretensas alegações de cerceamento de defesa, uma vez que o contribuinte teve conhecimento dos motivos que levaram a autoridade fiscal a não aceitar como comprovadas as deduções glosadas e a argumentação desenvolvida pelo contribuinte na manifestação de inconformidade apresentada em 10/10/2014 permite concluir que tais motivos foram compreendidos, tanto que contestados.

Destaque-se, assim, que após ter conhecimento da Notificação de Lançamento, foram concedidas ***duas oportunidades*** *para o contribuinte comprovar a veracidade, autenticidade e regularidade das despesas dedutíveis informadas na declaração anual de ajuste do imposto de renda relativa ao ano calendário de 2003.* ***Uma****, por ocasião da impugnação;* ***outra****, por ocasião da lavratura do Termo Circunstanciado e do competente Despacho Decisório que reduziu a exigência.*

Conclui-se, portanto, que não podem ser aceitas as afirmações do impugnante relativas ao cerceamento do direito ao contraditório e ampla defesa.

Da Dedução Indevida com Dependentes

(...)

Segundo o Termo Circunstanciado nº 94, item 2.1, na ***dedução relativa aos dependentes*** *foi glosado, por ocasião da Notificação de Lançamento, o montante de R$ 6.360,00. Na impugnação examinada não foram anexados documentos comprobatórios da relação de dependência. Entretanto, a autoridade fiscal aceitou a dedução referente a Sra. Hermínia N. Machado (mãe do contribuinte de acordo com informação constante do Cadastro das Pessoas Físicas – CPF), no valor de R$ 1.272,00, sendo mantida a glosa referente aos demais.*

(...)

Quanto aos argumentos apresentados, inicialmente destaca-se o fato de que o contribuinte teve oportunidade de comprovar a relação de dependência mediante prova documental, no caso ***não produzida****. Todavia, sustenta que somente poderia fazer prova de suas alegações, mediante a oitiva de testemunhas e aduz que tal faculdade não lhe foi ofertada.*

Ocorre, no tocante à prova testemunhal, que inexiste previsão, no Processo Administrativo fiscal, para uma audiência de instrução em que sejam ouvidas testemunhas que o contribuinte porventura tenha a seu favor, sendo certo que eventuais testemunhos poderiam ter sido trazidos na forma de declarações escritas, para serem analisados em conjunto com demais provas.

(...)

*Destaque-se, todavia, que a rigor sogro ou sogra não pode ser dependente do genro ou da nora para fins de dedução do imposto de renda, admitindo-se essa dedução apenas nos casos de **declaração em conjunto**, englobando os rendimentos auferidos pelo filho ou filha do sogro ou da sogra, de modo a justificar esse abatimento, e desde que estes (sogro ou sogra) não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado. O fato de a filha ser informada na declaração do cônjuge como dependente não permite que seus pais possam ser considerados dependentes do cônjuge declarante.*

*Por outro lado, quando são oferecidos à tributação **rendimentos de ambos** os cônjuges, estes são declarantes e a declaração de ajuste anual é **em conjunto**, hipótese em que é admissível a inclusão de dependentes dos dois declarantes. A relação de dependência na verdade, segundo o art. 35, inciso VI, da Lei nº 9.250/1995, não trata de "sogro ou sogra do titular" mas de "pai e mãe do cônjuge que está declarando em conjunto com o titular" e que, portanto, tem direito à dedução de seus próprios genitores.*

No caso em concreto, na Declaração de Ajuste Anual/2004 revisada no procedimento fiscal, há exclusivamente rendimentos do impugnante, portanto trata-se de declaração individual, na qual o cônjuge está incluído apenas como dependente, não se configurando uma declaração conjunta de rendimentos. Daí porque não há condição de se acatar a dedutibilidade dos sogros como dependentes do autuado, uma vez que a previsão legal é expressa em somente autorizar essa dedução aos pais do declarante.

Da Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

O contribuinte alega que é inadmissível a glosa das despesas médicas, tendo em vista que (a) a apresentação dos documentos juntamente com a impugnação foi meramente exemplificativa da existência dos pagamentos; (b) que juntamente com os recibos de pagamento possuía receitas médicas e outros documentos que permitem a identificação inequívoca do paciente tratado, e a indicação do endereço do prestador de serviços, o que a leitura atenta da legislação pertinente demonstra ser um exagero, visto que a falta do recibo autoriza a comprovação da despesa médica e sua dedução da base de cálculo até mesmo pela apresentação da cópia do cheque utilizado para o pagamento.

*Ocorre que a apresentação dos documentos juntamente com a impugnação não pode ser considerada como meramente exemplificativa da existência dos pagamentos. Isto porque segundo a norma legal que disciplina a matéria (artigos 15 e 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972), a impugnação formalizada por escrito e **instruída com os documentos em que***

> ***se fundamentar**, mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as **razões e provas** que possuir.*
>
> *Também cabe referir que na impugnação apresentada em 01/10/2008, fls. 02/03, o contribuinte requer a consideração das despesas glosadas, mediante a apreciação dos documentos anexados, que segundo afirma são "cópias fiéis de todas as deduções utilizadas na declaração de ajuste".*
>
> *Veja-se, ainda, que a documentação complementar a qual o contribuinte se refere também poderia ter sido apresentada quando da ciência do Termo Circunstanciado nº 94 e do Despacho Decisório, ou seja, quando teve conhecimento dos motivos que levaram a autoridade fiscal a não aceitar como comprovadas as deduções glosadas, sendo-lhe concedido o prazo de trinta dias para manifestação.*
>
> *A glosa das despesas médicas mantida decorre do fato de que os documentos apresentados para comprová-las não contêm todos os requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria, já que teve como fundamento os seguintes motivos: documento em nome de pessoa cuja relação de dependência com o declarante não foi comprovada; documento com ausência do endereço do prestador do serviço; documento com ausência de data e ausência da indicação do beneficiário do serviço.*
>
> *O contribuinte questiona os requisitos exigidos pela autoridade fiscal para que os documentos apresentados sejam considerados hábeis na comprovação das despesas médicas. Entretanto, não há dúvidas de que a dedução de despesas médicas, além de restringir-se a pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, está condicionada ainda a que os pagamentos sejam **especificados e comprovados** com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. É o que estabelece o Regulamento do Imposto de Renda (artigo 80, parágrafo 1º, incisos II e III).*
>
> *Assim, em princípio, admite-se como prova idônea de pagamentos os recibos fornecidos por profissional competente legalmente habilitado, desde que contenha os requisitos essenciais previstos em lei, ou, na falta desses, a indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Nesse ponto cabe observar que o contribuinte não apresentou qualquer cópia de cheque concernente às despesas glosadas.*
>
> *A legislação regente da matéria assim exige e, por conseguinte, devem ser observados pela autoridade fiscal (lançadora e julgadora), cuja atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, a teor do disposto no art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.*

Cientificado dessa decisão por via postal em 26/11/2014, (A.R. de fls. 108), o interessado apresentou Recurso Voluntário em 22/12/2014 (fls. 110/112), repisando os argumentos até então trazidos e argumentando que os documentos apresentados na impugnação

foram no sentido de provar que o endereço estava atualizado e que tinha o direito e ser intimado a apresentar os documentos e justificativas em atendimento da malha fiscal. Não pretendeu discutir o mérito da regularidade ou não das despesas, e sim a injustiça a que fora submetido, buscando a oportunidade de apresentação de suas provas em prazo a ser-lhe concedido via nova intimação. Alega que à época não dispunha sequer dos termos da intimação, não sabia sequer o que teria de apresentar, mas tão somente que o lançamento tributário realizado referia-se à diferença com base na DIRPF do ano calendário de 2003. Não tinha condições de apresentar documentos outros pois impugnou o lançamento tributário e não especificamente as glosas de despesas pois sequer sabia o que estava sendo questionado na sua declaração.

Requer a reforma do acórdão que julgou ineficazes os comprovantes das despesas dedutíveis utilizadas e que lhe seja designado novo prazo para apresentação de provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Cecilia Dutra Pillar, relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais formalidades legais, portanto dele conheço.

Da alegação de Cerceamento de Defesa

O recorrente alega desde que teve conhecimento da notificação de lançamento, que teria ocorrido cerceamento de defesa pois não foi cientificado da intimação para apresentação de documentos de malha fiscal, em momento anterior à constituição do crédito tributário. Afirma, também, que quando veio aos autos, não sabia sequer quais documentos teria de apresentar, por desconhecer o que estava sendo questionado na sua declaração.

Com a máxima vênia, não lhe assiste razão. O fato de não ter sido chamado em momento anterior ao lançamento não lhe retirou nenhum direito, pois a partir da ciência do que lhe estava sendo imputado, teve prazo para impugnar, recorrer, se manifestar e, no caso, finalmente para apresentar este novo recurso. Em todas estas oportunidades ele poderia ter apresentado os documentos que alega possuir.

Quando da apresentação da impugnação em 01/10/2008, o contribuinte tinha sim conhecimento do conteúdo da notificação de lançamento, pois historiou a forma como tomou ciência de que havia sido autuado, identificou o número da notificação e fez referência às deduções glosadas, além de ter, naquela oportunidade, juntado documentos pertinentes ao lançamento.

Depois de cientificado da primeira decisão da DRJ, que não conheceu da impugnação por intempestiva, o contribuinte apresentou recurso.

Após o acórdão do CARF que anulou a decisão de primeira instância e determinou a realização de novo julgamento, o processo foi apreciado pela DRF, emitido

Despacho Decisório e cientificado ao contribuinte, com prazo para manifestação. E o contribuinte, usando de sua prerrogativa, manifestou-se.

Após a ciência da nova decisão da DRJ o contribuinte teve oportunidade de apresentar recurso voluntário e apresentou.

Em todas estas oportunidades, mesmo ciente de quais foram as despesas glosadas em sua declaração, o contribuinte não se furtou a apresentar novas provas, complementares àquelas já trazidas quando da primeira impugnação. O pedido do recorrente para que lhe seja aberto novo prazo para apresentação de documentos e reiniciado o procedimento preparatório do lançamento não encontra respaldo na legislação. Nesta fase em que se encontra o processo, considerando as diversas reaberturas de prazo para manifestação do contribuinte, até mesmo quanto à análise e pertinência dos documentos apresentados em fase de impugnação, descabe o deferimento de solicitação de novo prazo.

Ademais, no acórdão recorrido foi discorrido sobre a forma de cientificação do contribuinte quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 2004/610340110371017, ainda no ano de 2007, ocorrida de forma regular, por edital, e o recorrente nada contrapôs.

O contencioso administrativo é instaurado com a impugnação do contribuinte ao lançamento. Até a fase da ciência da autuação, tem-se um procedimento administrativo de caráter inquisitorial ou preparatório, em que os princípios do contraditório e da ampla defesa são mitigados. Entendo que a falta de intimação prévia não causou prejuízo ao autuado, conforme acima largamente discorrido, não se vislumbrando o cerceamento de defesa vindicado.

A desnecessidade de audiência prévia do contribuinte para adotar medidas legais obrigatórias por parte da Autoridade Administrativa já foi objeto de diversos julgados pelo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, cujo entendimento se encontra sintetizado no acórdão cuja ementa adiante transcrevo:

> *AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE – Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase de contencioso administrativo (Ac. 1º CC nº 103-10.196/1990 – DOU 24/07/1990).*

Assim, concluindo-se que a notificação de lançamento foi lavrada por autoridade administrativa plenamente vinculada, respeitando os devidos procedimentos fiscais previstos na legislação, e com a correta identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, estão os mesmos norteados dentro do Princípio da Legalidade, respeitando o Art. 142 do CTN.

Da Dedução de Dependentes

O declarante afirma ter deduzido como seus dependentes, seus pais Edevar Rodrigues Machado e Hermínia Nunes Machado, que não possuíam qualquer rendimento no ano de 2003; sua companheira Carla Rosana Schiller, cuja declaração foi entregue em conjunto e também os pais de sua companheira, Nelson Redu Schiller e Onilda Farri Schiller, que da mesma forma viviam sob dependência do declarante.

Embora não exista nos autos qualquer comprovação da dependência, o acórdão recorrido aceitou a dedução como dependente apenas da mãe do declarante, por estar identificada com tal no Cadastro das Pessoas Físicas CPF.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, determina no art. 73 que todas as deduções deverão ser comprovadas e prevê em seu art. 77 quais as pessoas que podem ser consideradas dependentes do declarante, assim dispondo:

> *Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n° 5.844, de 1943, art. 11, § 3°).*
>
> *(...)*
>
> *Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).*
>
> *§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):*
>
> *I - o cônjuge;*
>
> *II - **o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho**;*
>
> *III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*
>
> *IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;*
>
> *V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;*
>
> *VI - **os pais**, os avós ou os bisavós, **desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal**;*
>
> *VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.*
>
> *§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).*

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

O recorrente requer que todas as deduções declaradas sejam consideradas, porém não trouxe aos autos qualquer prova da união estável que afirma possuir, seja para justificar a declaração em conjunto e a informação da companheira como sua dependente, seja para possibilitar a dedução dos pais desta, caso não possuam rendimentos e/ou estejam desobrigados da apresentação de DIRPF. Também não justifica e nada comprova da relação de dependência de seu pai.

Desta forma, não pode ser acolhido o pedido do contribuinte, mantendo-se a glosa dos dependentes conforme delineado no acórdão recorrido.

Da Dedução de Despesas Médicas

As despesas médicas cuja glosa foi mantida pela decisão recorrida, tiveram a glosa motivada no quadro de fls. 103, onde está informado que não podem ser aceitas ou por se tratar de despesa com o sogro do declarante, cuja relação de dependência não foi comprovada, ou porque o documento não contém o endereço do prestador dos serviços e/ou porque o documento apresentado não contém a indicação do beneficiário do serviço e/ou porque não há indicação da data do pagamento.

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como fundamento legal os dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, reproduzidos no artigo 80 do RIR que transcrevo:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

*II - **restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;*

> *III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento**; (destaquei)*
>
> *(...)*

A decisão da DRJ está em consonância com o ordenamento jurídico, pois nos termos do incido III do parágrafo 1º, do art. 80 do RIR, a dedução de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados, assim exigindo:

> *Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").*
>
> *(...)*
>
> *II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*
>
> *III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;(destaquei)*

Portanto, caberia ao contribuinte apresentar recibos de despesas médicas que contivessem todos os requisitos exigidos pela legislação. Os recibos apresentados (fls. 10 a 19) não contém o endereço dos prestadores dos serviços, não podendo ser aceitos para a comprovação das deduções pleiteadas.

Assim, mantém-se a glosa das despesas médicas conforme decidido no acórdão recorrido, pois os documentos juntados aos autos não contém o endereço dos prestadores dos serviços, conforme exigido pela legislação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Cecilia Dutra Pillar - Relatora